

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

NOELLE MÉDICI MATIAS

**O COMPLIANCE COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À
CORRUPÇÃO PRIVADA ENTRE EMPRESAS
PARTICULARES: UMA ANÁLISE DA EMPRESA NATURA**

VITÓRIA
2018

NOELLE MÉDICI MATIAS

**COMPLIANCE COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À
CORRUPÇÃO PRIVADA ENTRE EMPRESAS
PARTICULARES: UMA ANÁLISE DA EMPRESA NATURA**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória-FDV, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da professora Mestre Alessandra Lignani de Miranda Starling e Albuquerque.

VITÓRIA
2018

NOELLE MÉDICI MATIAS

**COMPLIANCE COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À
CORRUPÇÃO PRIVADA ENTRE EMPRESAS
PARTICULARES: UMA ANÁLISE DA EMPRESA NATURA**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória-FDV, como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em ____ de _____ de 2018.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof^a Mestre Alessandra Lignani de Miranda
Starling e Albuquerque
Faculdade de Direito de Vitória
Orientadora

Prof^o
Faculdade de Direito de Vitória

RESUMO

O presente trabalho sustenta que a corrupção é um mal arraigado na sociedade há vários séculos e está inserida de várias formas na sociedade. Tal degradação pode ter como agentes sujeitos públicos, como também pode ser praticada exclusivamente por particulares. A corrupção praticada unicamente entre agentes particulares viola princípios econômicos empresariais, como direito à livre concorrência, livre iniciativa, função social da empresa de modo à prejudicar empresários particulares e a sociedade. Apresenta-se como uma forma de solucionar esse problema, a implementação de programas de *compliance* para instituir atitudes éticas dentro das empresas. Por fim, foi realizado um estudo de caso com a empresa Natura S/A, onde verificou-se que a empresa, o qual preza por um modelo de negócio sustentável e ético e tem recebido premiações em todo o mundo, utiliza-se de programas de *compliance* para evitar a corrupção de todas as suas formas possíveis, inclusive, a envolvendo apenas empresas particulares.

Palavras-chave: Programa de *Compliance*; Corrupção entre particulares; Princípios econômicos empresariais; Empresa Natura S/A

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1 O CONTEXTO DE CORRUPÇÃO	08
1.1 CORRUPÇÃO NO BRASIL	09
1.2 CORRUPÇÃO PRIVADA	11
2 A IMPORTÂNCIA DO COMPLIANCE	15
2.1 O COMPLIANCE NO MUNDO	16
2.2 OS PILARES DO PROGRAMA DE COMPLIANCE	18
2.3 A LEI ANTICORRUPÇÃO 12.846/13	22
3 OS PRINCÍPIOS ECONÔMICOS EMPRESARIAIS	25
4 O CASE DE SUCESSO: EMPRESA NATURA	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS	34

INTRODUÇÃO

A corrupção é a escória de uma sociedade. Esse mal consiste em um meio de obter diversos fins, de modo a privilegiar interesses próprios em detrimento dos de terceiros. A corrupção está entranhada em diversos setores da sociedade, atingindo diferentes ramos do saber, como o jurídico, o político, o econômico, o social e o ético.

De modo geral, a corrupção consiste no comportamento praticado por dois ou mais agentes que recebem vantagens indevidas para a satisfação de interesses estritamente particulares, desviando o foco do exercício de suas funções próprias.

Ademais, tal imoralidade, por óbvio, encontra-se presente na sociedade brasileira. Entretanto, engana-se quem acredita que “tal jabuticaba”¹ é exclusivamente problema “das terras tupiniquins”². Pode-se afirmar que a corrupção é algo presente em diversos setores da sociedade e se apresenta de diversas facetas.

No presente texto, a faceta da corrupção sobre a qual se objetiva discorrer consiste na corrupção privada, ou seja, corrupção envolvendo apenas particulares. Diferentemente da “corrupção clássica”, não temos a figura da administração pública em um dos polos da ação e sim a presença de particulares envolvidos na “fraude”.

Em resumo, tem-se a figura de particulares no exercício da atividade empresarial violando seus deveres para a obtenção de benefícios indevidos. À vista disso, busca-se proteger as empresas de práticas desleais de outros negócios concorrentes, funcionários e fornecedores.

Dessa maneira, pode-se afirmar que a corrupção tanto na esfera pública, quando na esfera privada, viola os princípios econômicos empresariais, pois ambas têm o condão de prejudicar a empresa, o empresário e, por certo, mesmo que de modo indireto, a administração pública e, conseqüentemente, toda a sociedade.

¹ Expressão brasileira utilizada para referir-se a algum problema.

² Expressão brasileira utilizada para referir-se ao Brasil, originada no ano de 1500, quando os navegadores portugueses chegaram ao até então desconhecido Brasil e se depararam com os índios pertencentes à Tribo Tupiniquim (SALEME, 2014).

Em combate a esse mal arraigado na sociedade, surgiram esforços para minimizar os danos decorrentes. O maior marco do combate à corrupção foi a criação da lei norte americana FCPA (*Foreign Corrupt Practices Act*), ao estabelecer regras claras de competição para as empresas desfrutarem de um mercado justo no âmbito internacional.

Já no Brasil, o marco anticorrupção se deu com o advento da Lei 12.846/13, criada por pressões externas sofridas pelo país em decorrência da aderência do mesmo à Convenção de Viena em 1988 que visava o combate à corrupção.

Cabe ressaltar que o diploma legislativo ora mencionado coibiu apenas a corrupção clássica, qual seja, a que está diretamente ligada com entes da administração pública, de modo a “esquecer” a corrupção em que estão envolvidos apenas agentes particulares.

É nesse cenário internacional de combate à corrupção que ganham força os programas de *compliance*. Em suma, o *compliance* busca angariar esforços para criar um ambiente de negócio ético e leal para todos os participantes em escala global.

Nesse cerne, o primeiro capítulo faz uma análise acerca do contexto atual de corrupção, tanto mundial quanto o brasileiro. Busca-se também compreender o que é a corrupção privada e de que forma esse mal prejudica as empresas e diversos atores da sociedade.

Em seguida, o segundo capítulo discorre sobre os aspectos do programa de *compliance*: como o contexto do surgimento, os pilares e a lei anticorrupção brasileira 12.846/13. Após, analisam-se os princípios econômicos empresariais e de que forma estes se tornam lesados com a corrupção privada.

Posteriormente, o terceiro capítulo propõe uma reflexão sobre os princípios econômicos empresariais e de que forma esses são atingidos pela corrupção privada.

Por fim, o quarto capítulo, após a análise dos prejuízos causados pela corrupção, tanto a pública quanto a privada, pretende uma análise do "case" de sucesso da empresa

Natura. Analisa-se de que forma as suas práticas de integridade e ética, movidas pelos anseios da sustentabilidade, favorecem a construção de um negócio de sucesso sólido e lucrativo.

Neste contexto, o presente trabalho basear-se-á na metodologia da fenomenologia para responder à seguinte questão: de que forma a implementação do *compliance* poderia auxiliar ao combate à corrupção entre empresas privadas, com uma análise específica do caso da empresa Natura S/A.

1 O CONTEXTO DE CORRUPÇÃO

A corrupção é um mal que atinge a sociedade há milhares de anos. Pode-se afirmar que a corrupção contradiz o Estado Democrático de Direito, viola preceitos fundamentais e constitucionais e prejudica as parcelas da sociedade.

Tal degradação subverte a supremacia do interesse público, por vontades mesquinhas e egoístas, ao colocar os interesses próprios em detrimento de um país. Surge um desvirtuamento do real significado de *república*, em que o governo “do povo para o povo” transforma-se em “do povo para alguns poucos”.

Nesse mesmo sentido, Pimentel Filho (2017, p. 47) afirma que:

Já há algum tempo, as ciências sociais apontam para a corrupção, quase por unanimidade, como um fator de risco significativo para o Estado de Direito e democracia. Ela subverte a moralidade inerente ao sistema, desvalorizando o poder do povo e para o povo, em vez disso, privilegia interesses privados. Na corrupção ignora-se a lei e os princípios norteadores da res publica, minando-se o Estado de Direito. Usa-se segredos e atos ocultos, quando o sistema político requer transparência. Desigualam-se o tratamento dos cidadãos pelo Estado.

Nesse ponto, é salutar apresentar o conceito de corrupção. Esta é entendida como “a implicação de corromper, de fazer degenerar, de seduzir por dinheiro ou por presentes, levando o indivíduo ou a organização a se afastar do bem e da dignidade” (GIOVANINI, 2014, p. 22-23).

Essa degradação não é algo novo, a corrupção está intrínseca na sociedade desde os tempos mais remotos. Ao passo que nem mesmo grandes clássicos da história romana escapam do cometimento desse mal. Um exemplo foi Cícero, famoso orador romano que, após um ano como governador da província, retornou às suas origens, outrora humilde, rico (GRECO FILHO; RASSI, 2013).

Nas palavras de Flávia Piovesan e Victoriana Gonzaga (2016, p. 22-25), “a corrupção consiste em um desvirtuamento da relação do administrador com a administração pública, na qual seu interesse privado se torna primordial em relação ao interesse republicano, em flagrante ofensa ao princípio Republicano”. Tal infortúnio, segundo

entendimento brasileiro, envolve direta ou indiretamente a administração pública ou funcionários públicos, mas nem sempre é assim que deve ser entendida.

Nesse sentido, as autoras ora mencionadas afirmam que:

A prática da corrupção abala as conquistas democráticas constitucionais e afronta o desenvolvimento do Estado de Direito e da sociedade, por colocar interesses privados de indivíduos acima de interesses da coletividade. (...) A corrupção assume inúmeras facetas: desde um pequeno a um grande valor pecuniário, ou mesmo não envolvendo dinheiro – como troca de favores e favorecimentos – além do uso da máquina de forma regionalizada e/ou envolvendo esquemas internacionais. Os dados apontam que a corrupção está enraizada em nosso Estado (PIOVESAN; GONZAGA, 2016, p. 22-25).

A corrupção pode ocorrer de diversas maneiras, segundo a *United Nations Office on Drugs and Crime* (2017)³:

[...] as práticas de suborno e de propina, a fraude, a apropriação indébita ou qualquer outro desvio de recursos por parte de um funcionário público. Além disso, pode envolver casos de nepotismo, extorsão, tráfico de influência, utilização de informação privilegiada para fins pessoais e a compra e venda de sentenças judiciais, entre diversas outras práticas.

Em relação ao Brasil, infelizmente, não é diferente. Nas terras tupiniquins, tem-se casos de corrupção que vão desde dólar na cueca⁴ até milhões escondidos em bunker (PF LEVOU, 2017).

1.1 CORRUPÇÃO NO BRASIL

Desde os primórdios do descobrimento, temos casos sobre corrupção no solo tupiniquim. Um exemplo da afirmativa retro está exposto na carta escrita por Pero Vaz de Caminha, famoso escrivão responsável pela Armada de Pedro Álvares Cabral, ao Rei de Portugal D. Manuel. Narram os fatos que em sua famosa carta descrevendo sobre a descoberta do Brasil, datada do ano de 1500, o escrivão, após a narrativa,

³ Em português: Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes.

⁴ Em 2005, Adalberto Vieira da Silva, assessor do então deputado estadual José Guimarães (PT), foi encontrado embarcando no aeroporto de Congonhas com US\$ 100 mil na cueca.

solicitou favores do Rei de Portugal, ao pedi-lo que soltasse o seu genro Jorge de Osório de um exílio na Ilha de São Tomé (GRECO FILHO; RASSI, 2013).

Diante disso, este foi, infelizmente, o primeiro de inúmeros casos envolvendo o famoso “jeitinho brasileiro”. Nesse contexto, pode-se constatar que, já em 2008, a corrupção atingia números assustadores, segundo estudo realizado pelo Departamento de Competitividade e Tecnologia. Nessa pesquisa fora constatado que a corrupção no Brasil alcançava a porcentagem de 1,38% a 2,3% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, em outras palavras, alcançava a quantia de R\$ 41,5 bilhões a R\$ 69,1 bilhões (FIESP, 2010).

Na atual conjuntura, segundo a ONG *Transparency International* (2017), o Brasil, em 2017, atingiu a posição 96^a em um índice que mede os níveis de corrupção em comparação a 176 países no mundo, sendo ordenado dos países que têm menores níveis de corrupção para os piores. Ou seja, nas terras onde gorjeiam os Sabiás, tem-se um nível de corrupção pior do que em países como Índia e África do Sul.

Nesse contexto de corrupção e de sua percepção, muitas empresas no Brasil acreditam que, caso almejem obter êxito no empreendimento, devem agir de modo ilícito, pois é dessa forma que todos os seus concorrentes agem. De forma que utilizam-se de práticas como tráfico de influência ou de pagamento de propina para a celebração dos negócios (ZENKNER, 2017, p. 519-520).

Assim, existem elevados níveis de corrupção para lograr vitórias com a administração pública. Entretanto, essa não é a única envolvida nos escândalos. Tal conduta, corriqueiras são as vezes, em que é praticada para obtenção de vantagens indevidas apenas envolvendo empresas particulares, apesar de a essa não serem dadas as devidas atenções.

Ao passo que se pode deparar com escândalos de corrupção na sociedade de diversas formas. Podendo ser praticada somente por funcionários públicos, entre funcionários públicos e privados e a terceira, objeto do presente trabalho, apenas entre empresas particulares.

1.2 CORRUPÇÃO PRIVADA

Assim como a corrupção envolvendo os entes públicos, existem outros tipos de corrupção que merecem especial atenção. Uma delas é a corrupção entre particulares, que, nas palavras de Luis Regis Prado e Patrícia Rossetto (2015, p. 56), consiste em:

Ação ou omissão de particular, no exercício de uma atividade empresarial ou profissional, em concurso ou não com um ou mais particulares, que implica a violação de um dever ou o abuso de um poder previsto em lei, com vistas à obtenção de benefícios indevidos, atuais ou futuros, para si e/ou para terceiros, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

Isto é, particulares no exercício de suas atividades laborativas recebendo vantagens indevidas, de modo a desviar o real exercício de suas funções.

É mister salientar que o primeiro texto supranacional a mencionar o combate à corrupção privada foi a Ação Comum 98/742/JAI no Conselho da União Europeia, na data de 22 de dezembro de 1998 (GONTIJO, 2016, p. 54-55).

No mesmo sentido, no ano seguinte, na Convenção de Estrasburgo⁵, os participantes se preocuparam em debater o tema referente à corrupção privada. No encontro foram reconhecidos os riscos que tal infortúnio geram à democracia, aos direitos humanos, à eficiência do governo e à justiça social (CAMARGO; LIMA, 2017, p. 222-223).

Assimila-se desse modo que a corrupção no setor privado lesa bens jurídicos de extrema relevância às relações econômicas, quais sejam a confiança, a lealdade e a verdade. Importante destacar que o desenvolvimento do setor privado deve ser protegido, pois geram reflexos diretos aos próprios atores da sociedade.

A corrupção entre particulares viola interesses individuais e coletivos. Tal conduta, apesar de não ser tipificada no Brasil, vem sendo criminalizada na Europa há algum tempo. Nesse sentido Rodrigo Oliveira de Camargo e Vinicius de Melo Lima (2017, p. 221) afirmam que:

⁵ Convenção Penal contra a Corrupção do Conselho da Europa.

Na Europa há algum tempo houve a preocupação em estabelecer conceitos distintos e harmonizados das formas de corrupção e suas respectivas sanções, daí advindo a criminalização da conduta no setor privado, antes restrita exclusivamente no âmbito no setor público.

Oportuna se faz a demonstração de que em países “desenvolvidos” a corrupção privada é entendida como algo tão grave, que até mesmo a criminalização é utilizada. Como não se objetiva a criminalização dessa espécie de corrupção, busca-se demonstrar de que maneira poderíamos combatê-la sem que fosse necessária a utilização do direito penal, sendo essa a *ultima ratio* no ordenamento jurídico. Assim, almeja-se apresentar o *compliance* como medida eficaz de combate a tal conduta.

Ao retomar o debate do significado de corrupção privada, pode-se exemplificá-la com o caso recente da empresa brasileira, BRF, Brasil Foods, na terceira fase da “Operação Carne Fraca”, fase nomeada de “Operação Trapaça”. Nessa fase fora comprovado que as fábricas da empresa e aquelas que trabalhavam para esta, fraudavam laudos sobre a presença de *Salmonella*⁶ nos alimentos desde meados de 2012 para vender seus produtos e exportar para outros países (VIANNA *et al.*, 2018).

A empresa exportava para mais de 12 países, que exigiam uma reduzida quantia de *Salmonella* nos alimentos, menor que a tolerada no Brasil. De acordo com a investigação, foi deflagrado que 5 laboratórios privados fraudavam os resultados obtidos nos exames feito nos produtos, para burlar os laudos entregues ao Serviço de Inspeção Federal, e assim, enganar a fiscalização e as empresas as quais a BRF comercializava (VIANNA *et al.*, 2018).

Afirmou a Polícia Federal que os executivos da empresa e os funcionários responsáveis pelo controle de qualidade tinham ciência do acontecimento. É válido ressaltar que a companhia BRF é proprietária das marcas famosas como Sadia e Perdigão, sendo considerada a maior exportadora de frango no mundo, chegando a comercializar com mais de 150 países (VIANNA *et al.*, 2018).

⁶ *Salmonella* é uma bactéria presente na flora intestinal das aves, e que quando preparada de maneira correta e submetida às altas temperaturas são destruídas (G1, 2018).

Certamente, vários prejuízos foram sofridos pela empresa durante a operação, sendo que durante a primeira fase da “Operação Carne Fraca”, a companhia já havia sofridos déficit de cerca de R\$1,1 bilhão nas contas em meados de 2017 (VIANNA *et al.*, 2018).

Nesse cenário, além dos prejuízos pecuniários mencionados acima, percebe-se a perda de credibilidade da sociedade para com a empresa, a qual demorará anos para ser recuperada. Tal afirmativa pode ser comprovada com o dado trazido pelo “Estadão Notícia”, que revelou que a empresa teve uma queda na bolsa de valores em quase 20% no dia da deflagração da operação trapaça. Apenas nesse dia, a empresa chegou a perder R\$ 5 bilhões em valor de mercado (CARVALHO *et al.*, 2018).

Outro setor que é profundamente prejudicado com esse tipo de fraude são as empresas concorrentes. Como a BRF fraudava laudos para burlar a fiscalização em diversos países no mundo, o valor do produto que seria encarecido caso a empresa produzisse produtos de acordo com as normas da vigilância sanitária, tem o seu valor diminuído. Assim, a empresa traz esse abatimento do valor da “fraude” para o seu produto final no mercado, com isso, empresas concorrentes são prejudicadas, pois precisam diminuir o seu preço, para poder atuar no mesmo mercado competitivo que a “empresa fraudulenta”.

O consumidor é um dos mais prejudicados, pois adquiriu um produto acreditando ter uma determinada qualidade, entretanto, é trapaceado, pois o produto não atende os padrões de qualidade exigidos pelos governos. Além do mais, tais fraudes acabam por eliminar a concorrência e minar o poder de escolha do consumidor.

Dessa forma, pode-se extrair que a fraude entre as empresas no setor privado traz diversos prejuízos para vários setores da sociedade. Apesar de a corrupção e os atos de imoralidade estarem entranhados em todas as parcelas da sociedade, esta não pode prosseguir! E para tanto, surgem esforços para pôr fim neste mecanismo vicioso.

Uma das formas criadas pelos anseios da sociedade que visa ao combate à corrupção dentre outras práticas irregulares da iniciativa privada, são os *Mecanismos de Integridade e Sistema de Compliance*.

Os Mecanismos de Integridade consistem na empresa se comprometer para seus colaboradores e a sociedade que andarão de acordo com a ética e que celebrarão negócios “limpos” (COMPLIANCE TOTAL, 2017). Nesse sentido, entende Zenkner (2017, p. 514) ser íntegro: “uma pessoa só pode ser considerada completamente íntegra quando, mesmo possuindo poder e estando livre de qualquer punição, age com base na moral, na virtude e na justiça”.

Com base nos mecanismos mencionados, surgem para ampliar os aspectos de integridade dentro das empresas os programas de *compliance*.

2 A IMPORTÂNCIA DO COMPLIANCE

Os mecanismos de integridade traduzem o almejado, e para tanto, surgem os sistemas ou programas de *compliance* para demonstrar como deve ser na prática aplicado.

Pode-se entender que *compliance* é um conjunto de ações em que pessoas, dentro de uma empresa buscam fazer o que é certo. Para tanto, são utilizados diversos instrumentos e treinamentos, para incutir dentro da cultura da empresa valores adequados com o cumprimento da lei e uma conduta ética.

Nesse sentido temos que:

Compliance é um conjunto de medidas internas que permite prevenir ou minimizar os riscos de violação às leis decorrentes de atividade praticada por um agente econômico e de qualquer um de seus sócios ou colaboradores. Por meio dos programas de compliance, os agentes reforçam seu compromisso com os valores e objetivos ali explicitados, primordialmente com o cumprimento da legislação. Esse objetivo é bastante ambicioso e por isso mesmo ele requer não apenas a elaboração de uma série de procedimentos, mas também (e principalmente) uma mudança na cultura corporativa. O programa de compliance terá resultados positivos quando conseguir incutir nos colaboradores a importância em fazer a coisa certa (CADE, 2016, p. 9).

Vale lembrar que essas ações devem ser trabalhadas em conjunto com todos os colaboradores da empresa, de modo que coexista tanto entre os executivos, quanto entre todos os demais funcionários. Tal programa baseia-se na primazia de prevenir, detectar e punir, de modo a minimizar os possíveis riscos e danos e criar uma cultura corporativa (CADE, 2016, p. 9).

Como leciona Zenkner (2017, p. 517):

O fato é que, mais recentemente, diante dos escândalos mundiais de corrupção em sequência, o interesse do setor privado em enfrentar abertamente o problema se tornou mais do que um mero sinal de boa vontade de empresas comprometidas – transformou-se em um fator essencial do ponto de vista de gestão de riscos empresariais e, em alguns casos, até questão de sobrevivência das companhias, dada a maior possibilidade de detecção e punição da corrupção por parte das autoridades públicas.

Dessa forma, o sucesso dos programas de *compliance* deve-se tanto à conscientização de mudança da sociedade, e com isso as empresas devem acompanhar, como também, há necessidade de que as empresas “gerissem os riscos” empresariais, caso desejassem sobreviver no mercado, ante os grandes episódios envolvendo corrupção.

Assim, pode-se perceber que a instauração de programas de *compliance* torna-se primordial para as empresas que desejem sobreviver ao mercado.

Nesse contexto de mudança, o modelo de negócio que sobreviverá ao futuro breve consistirá no que preze por um modo organizacional que busca uma política interna de enfrentamento à corrupção, onde espontaneamente serão criados mecanismos de controle internos rígidos e combate às práticas desvirtuadas, ainda que não seja uma imposição legislativa (ZENKNER, 2017, p. 518).

2.1 COMPLIANCE NO MUNDO

O Programa de *Compliance* tem como berço os Estados Unidos, após inúmeros casos de corrupção envolvendo empresas norte-americanas. Por modo inequívoco, sustenta-se que a economia norte-americana se baseia na premissa do livre mercado, por conta disso, para que haja um pleno desenvolvimento do liberalismo, fora necessário a criação de normas que objetivassem a proteção desse mercado de modo igualitário em todo o mundo (GONSALES, 2016, p. 5).

Após alguns escândalos envolvendo episódios de corrupção como o famoso caso “Enron”⁷ em 2001, os norte-americanos perceberam que não podiam mais contar apenas com os esforços estatais para que uma empresa fosse livre de qualquer tipo de irregularidade (GONSALES, 2016, p. 1-14).

⁷ Acesso ao documentário sobre o escândalo da empresa Enron - <https://www.youtube.com/watch?v=5jORoEE-CEk>.

A empresa de distribuição e transmissão de energia “Enron” era uma gigante norte-americana, sendo até mesmo considerada a sétima maior empresa desse país, alcançando o valor de mercado de 70 bilhões de dólares. A empresa, mesmo tendo todas as suas contas aprovadas por auditorias e fiscais federais, construiu um “castelo de areia” baseado em um modelo contábil *mark to market*, em que operações futuras da empresa entravam como receitas atuais, mesmo sem a garantia de que os valores efetivamente se tornariam receitas (GONSALES, 2016, p. 1-14).

Assim, baseado em uma fraude contábil, a empresa agregou incríveis números aos seus resultados que culminou em um aumento de valor de mercado exorbitante. De maneira que quando se depararam com a realidade, houve um grande impacto na economia do país que refletiu não apenas na empresa, seus funcionários e acionistas, como também em toda a sociedade. O caso desestabilizou o mercado, pois a sociedade percebeu que os mecanismos utilizados pelo governo não funcionavam mais, de modo que seria necessária a criação de novos esforços para retomar o controle e a confiança no mercado da sociedade (GONSALES, 2016, p. 1-14).

Com o caos, primeiramente, o FCPA (*Foreign Corrupt Practices Act*) que até o momento havia sido subestimado pelas autoridades do país, passou a ser utilizado recorridas vezes. Em segundo momento, surgiu a SOX (*Sarbanes-Oxley*) em 2002, legislação que buscou enrijecer os controles internos dentro das empresas de capital aberto (GONSALES, 2016, p. 1-14).

Válido se faz ressaltar que a FCPA se originou do escândalo “Watergate” que culminou na renúncia do presidente norte-americano Richard Nixon, após a descoberta de escândalos de corrupção. Posteriormente, o diploma inspirou a criação da Lei brasileira 12.846/13 (MARINELA; RAMALHO; PAIVA, 2015).

A referida legislação criou sanções cíveis, administrativas e penais para combate à corrupção no âmbito nacional e internacional, em seguida, instaurou formas de penalizar pessoas físicas e pessoas jurídicas. Igualmente, obrigou as empresas a manterem registros contábeis compatíveis com suas operações, e exigiu que as próprias empresas alimentassem controles internos (MARINELA; RAMALHO; PAIVA, 2015).

Eventualmente, empresas que ajam em desconformidade com as legislações, poderão ser impostas uma penalização de até 20 milhões de dólares, tal qual comprovada a participação de pessoas físicas, essas podem ser penalizadas em até 20 anos de prisão (MARINELA; RAMALHO; PAIVA, 2015).

Outra legislação de igual importância é o *U.K. Bribery Act*. Diferentemente da FCPA, essa não restringiu a corrupção com a necessidade de envolver como um dos agentes, funcionários públicos. Essa legislação passou a vigorar em 1º de julho de 2011 e estabeleceu dois elementos-chaves para que seja aplicada a lei: primeiro uma promessa, requisição ou dada uma vantagem e segundo, há um desempenho não apropriado da função pelo recebedor da vantagem (GIOVANINI, 2014, p. 27-28).

Assim, o FCPA, a SOX, o *U.K. Bribery Act* e os episódios de corrupção em todo o mundo, culminaram em um ambiente propício para o desenvolvimento da legislação brasileira e, conseqüentemente, programas de integridade como o *compliance*.

Conforme já explicitado, o programa de *compliance* consiste em andar em conformidade com o certo. Assim, para que haja a implementação de um programa eficaz devem ser seguidos os pilares do *compliance*.

2.2 OS PILARES DO PROGRAMA DE COMPLIANCE

Pode-se afirmar que, basicamente, o programa é composto por nove pilares, os quais serão percorridos a seguir, sendo eles: (a) suporte da alta administração, (b) avaliação de riscos, (c) Código de Conduta e política de *Compliance*, (d) controles internos, (e) treinamento e comunicação, (f) canais de denúncia, (g) investigações internas, (h) *due diligence* e (i) monitoramento e auditoria.

Em princípio, tem-se como pilar primordial para a aplicação de um programa de *compliance* eficaz, o **suporte verdadeiro da alta administração**. Torna-se necessário que o alto escalão da empresa se mostre presente e cumpra de fato o que

foi estabelecido pelos padrões éticos da própria empresa. Suficiente, não se faz, portanto, que os funcionários de grande nível da empresa apenas digam que eles concordam com o programa, tornando-se fundamental, que esses, de fato vivam a realidade do *compliance*.

Nesta senda, é válido ressaltar as palavras de Giovanini (2014, p. 53):

(...)Se ele (o Programa de Compliance) não for iniciado pelas camadas mais elevadas da companhia, certamente estará fadado ao insucesso. Numa empresa, não existe o sucesso “parcial” nesse programa. É preciso busca-lo como um todo (...). Assim, a expressão “Tone from the Top” ou “Tone at the Top” representa o apoio e o engajamento pessoal da Alta Direção da organização, desde o seu mais alto nível de hierarquia.

Neste contexto, conforme estudo realizado pela ACFE – *Association of Certified Fraud Examiners* (2016, p. 4-5), verificou-se que quando um escândalo de corrupção vem à tona, os maiores prejudicados são os componentes da alta administração, apesar de esses serem sujeitos ativos apenas em 20% das fraudes, os executivos e proprietários da empresa perdem um valor estimado de U\$500.000,00 por fraude.

Outro pilar importantíssimo para o Programa é a **avaliação de riscos**. Riscos são eventos que apesar de incertos, possuem potencial de ocorrer. Por óbvio, é impossível a previsão exata desses, entretanto, traçar os objetivos e planejamentos, realizar entrevistas com os funcionários, analisar documentação e dados para que sejam avaliados os principais riscos que estão sujeitas as empresas e seus funcionários são meios de evitá-los (SERPA, 2016, p. 21-25).

Logo após a avaliação dos riscos, deve ser criado um **código de conduta e políticas de compliance** que busque documentar a postura da empresa diante das diversas situações do cotidiano, bem como, orientar o modo de agir dos funcionários. Dessa forma, o código de conduta e políticas da empresa deve servir como uma “bússola” para os colaboradores (SERPA, 2016, p. 32-33).

Quanto ao **controle interno**, esse consiste em uma ferramenta eficaz do *programa de compliance*, utilizado para revisar e aprovar as atividades praticadas dentro da própria empresa. Em outras palavras, apresentação como uma revisão de tudo o que

acontece dentro da empresa, tal controle é tão importante que é exigido pelas importantes legislações FCPA e SOX (SIBILLE; SERPA, 2016, p. 10)

Nesse sentido, Sibille e Serpa (2016, p. 10) afirmam que:

Os controles internos estabelecem as regras para revisão e aprovação de atividades (especialmente aquelas ligadas a compromissos contratuais e despesas), existência das atividades (para se evitar pagamentos por serviços não prestados, por exemplo), documentação suporte, processamento e registro das transações.

É de fundamental importância que após todos os pilares explanados até agora sejam colocados em prática, haja **comunicação** e **treinamento** com os funcionários da empresa. Assim, para garantir a eficácia do programa, as boas práticas, valores, normas, políticas e procedimentos a serem adotados, devem ser repassados aos colaboradores. É imprescindível que haja um treinamento eficaz que inclua todos os funcionários e os membros da alta administração (SIBILLE; SERPA, 2016, p. 11)

Nesse mesmo sentido afirma Serpa (2016, p. 51):

Alguns profissionais experientes em programas de compliance dizem que se você tiver apenas um Real para investir no seu programa, invista-o em treinamento e comunicação, se tiver cem reais, também, dez mil Reais, também. Apenas quando tiver mais do que isso é que você deve começar a investir em outros componentes. Devo dizer que tendo a concordar com essa visão, pois, como já citado em diversas partes desse livro, programas de compliance são sobre pessoas, são sobre as pessoas entenderem o motivo de ser melhor fazer o certo, e não creio haver instrumento melhor para essa conscientização que informação e exemplo.

Outro pilar que merece especial atenção na implementação de um programa de *compliance* eficaz são os **canais de denúncias**. Nesse sentido, um estudo realizado pela *Association of Certified Fraud Examiners* (2016, p. 21) constatou que essa ferramenta possibilitou que diversas fraudes fossem desvendadas no ano de 2016, tendo os canais de denúncias responsáveis por cerca de 39.1% das defraudações nesse mesmo ano.

Com esse pilar, funcionários, colaboradores, investidores podem ter acesso direto à empresa, para que de forma segura e anônima, informem ocorridos, preocupações e façam reclamações.

Ante as denúncias realizadas nos canais acima mencionados, as empresas devem realizar **investigações internas** para verificarem a veracidade do que foi relatado, bem como, averiguar por meios internos a existência de colaboradores que não estejam agindo de acordo com os valores e código de conduta da empresa. De modo que, assim que constatá-los, responsabilizá-los e puni-los (SERPA, 2016, p. 84-86).

Tão importante, quanto o pilar acima mencionado, temos o **due diligence**. Tal ferramenta deve ser utilizada nas hipóteses de empresas que trabalhem com terceiros, sendo esses, representantes, fornecedores, parceiros, entre outros. Este pilar consiste em uma avaliação prévia à contratação, para que seja avaliado o histórico das empresas, verificando se essas praticam condutas ilegais e antiéticas (SERPA, 2016, p. 58-59):

Imagine que sua empresa tem uma série de compromisso com o cumprimento da lei e com a integridade corporativa. Ou seja, está, efetivamente, empenhada em fazer a coisa certa, mas um de seus terceiros não tem muito compromisso e acaba por cometer um ilícito em um momento em que está representando a sua empresa? (...) esse conhecer a empresa que a representa é o que podemos chamar de due diligence – ou diligência apropriada – que nada mais é que se buscar, efetivamente, entender as práticas dos terceiros [...].

O referido pilar é de fundamental importância, pois com o implemento da Lei 12.846/13, emerge para as empresas responsabilidade objetiva. Assim, caso a empresa “limpa” seja beneficiada pela prática de ato ilícito de terceiros, mesmo que “sem querer”, essa responderá pela ação deste.

Em seguida a efetivação de todos os pilares acima mencionados, torna-se necessário uma maneira de verificar, se todas as “engrenagens” do programa estão funcionando de forma correta. Para tanto, surge a necessidade da implementação de **auditorias e os monitoramentos** que verificam e documentam o funcionamento do *compliance* dentro da própria empresa.

Dessa forma, com toda a documentação da efetividade do programa, torna-se mais fácil, posteriormente, comprovar a eficiência do *compliance* e eximir a empresa de qualquer responsabilidade que, por ventura, seja acusada (SERPA, 2016, p.64-65).

Cumprе salientar que todos os pilares mencionados servem para a efetivação da Lei 12. 846/13. Tal diploma originou-se dos episódios de corrupção de âmbito nacional e internacional, os tratados os quais o Brasil tornou-se signatário e os anseios da população.

2.3 LEI ANTICORRUPÇÃO 12.846/13

A Lei Anticorrupção entrou em vigor no dia 29 de janeiro de 2014, e veio com o propósito declarado de, primeiramente, honrar as obrigações assumidas pelo Brasil no âmbito internacional e segundo suprimir as lacunas existentes na legislação brasileira.

O diploma, conhecido como “Lei Anticorrupção Empresarial” ou “Lei Empresa Limpa”, adquiriu popularidade após os protestos contra a corrupção no ano de 2013. Apesar do engajamento da população nesse ano, este não foi o motivo da existência da lei, esta já estava em tramitação no Congresso Nacional desde meados de 2010, em decorrência de pressões externas (MARINELA; PAIVA; RAMALHO, 2015).

Cumprе destacar que o real motivo da positivação do diploma, incumbe às pressões externas dos compromissos assumidos pelo Brasil no exterior. Posto isso, salienta-se que os principais consistem na Convenção sobre Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais e Internacionais da OCDE, Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico⁸, a Convenção Interamericana Contra a Corrupção⁹ e a Convenção das Nações Unidas contra à Corrupção¹⁰ (MARINELA; PAIVA; RAMALHO, 2015).

Atento-me ao fato de que a Lei 12.846 não surgiu em decorrência dos protestos que ocorreram no ano de 2013. O diploma já estava em tramitação no Congresso Nacional

⁸ Ratificada por meio do Decreto n. 3.678, de 30 de novembro 2000.

⁹ Promulgada pelo Decreto n. 4.410, de 07 de outubro de 2002.

¹⁰ Ratificada por meio do Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

há um bom tempo, com os protestos, apenas, a lei entrou em regime de urgência, pois fora entendida como uma possível resposta às manifestações da sociedade (MARINELA; PAIVA; RAMALHO, 2015).

Em suma, o regulamento trouxe ao país a responsabilização administrativa e cível de pessoas jurídicas que exerçam algo que lese a administração pública, tanto nacional, quanto estrangeira. De forma a basear-se na responsabilidade objetiva das empresas, isentando a necessidade de comprovação de dolo ou culpa para que haja efetiva responsabilização da pessoa jurídica. Apenas, tem-se a necessidade de comprovação da prática de ato ilícito, que este tenha beneficiado a empresa e a prática tenha sido produzida por funcionários ou terceiros representantes da companhia (ZENKNER, 2017, p. 522-523).

Destaco que inúmeras são as consequências caso ocorra um ato ilícito. Pode haver, primeiramente, o surgimento do dever desembolsar o montante de 0,1% a 20% do seu faturamento bruto no ano anterior, e segundo, sobrevém a possibilidade de isenção de recebimento de qualquer incentivo e financiamento do governo, de tal forma que, pode ocorrer até mesmo a suspensão ou dissolução compulsória dos que estão em vigor (ZENKNER, 2017, p. 522-523).

Art. 6º - Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação (BRASIL, 2013).

Entretanto, há possibilidade de as empresas acusadas do ilícito demonstrarem que agem em conformidade com a lei e com as boas práticas de *compliance*, a companhia poderá ser beneficiada, conforme artigo 7º VIII da Lei 12.846/13.

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica (BRASIL, 2013).

Cumpra registrar que é nesse momento que o programa de *compliance* torna-se ainda mais fortalecido.

Assim sendo, acredita-se que lei anticorrupção, trouxe diversos benefícios para toda a sociedade, pois busca propiciar um mercado para melhor desenvolvimento pleno das atividades empresariais. É preciso observar que ao implementar um mercado justo, propicia-se a efetivação dos princípios econômicos empresariais. Assim, a Lei 12.846/13 evita que interesses mesquinhos de um grupo específico de pessoas sejam privilegiados em detrimento do interesse de toda a sociedade.

3 OS PRINCÍPIOS ECONÔMICOS EMPRESARIAIS

Diversos são os princípios econômicos empresariais, alguns deles são fortemente atingidos pela corrupção privada e para tanto, devem ser aplicadas as políticas de *compliance* para que esses sejam viabilizados.

Os princípios consistem em orientações interpretativas das normas, e são caracterizadas como um mandamento do sistema. Esses consistem na condensação de valores e bens constitucionais e são a base das normas jurídicas (SILVA, 2015, p. 93-95).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 elencou alguns princípios econômicos empresariais para servir como base do ordenamento jurídico, conforme disposto no artigo 170:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
[...]
III - **função social da propriedade**;
IV - **livre concorrência**;
[...] (BRASIL 1988, grifos nossos).

Conforme disposto acima, o primeiro princípio empresarial que merece especial atenção é o da livre iniciativa. Por vivermos em uma sociedade calcada no capitalismo, esse princípio torna-se primordial, pois ambos andam lado a lado.

Tal princípio é considerado como a base da ordem econômica pela própria CRFB/88 e garante a todos os particulares explorarem as atividades econômicas que quiserem, independente de qualquer autorização legal (SILVA, 2015, p. 807-809).

Apesar da forte importância trazida pelo ordenamento jurídico, a livre iniciativa não anda sozinha e, portanto, não pode ser vista como fundamento para legitimação de empresas que busquem apenas a exploração do capital. Conforme nos leciona José Afonso da Silva (2015, p. 808):

Assim, a liberdade da iniciativa econômica privada, num contexto de uma Constituição preocupada com a realização da justiça social (o fim condiciona

os meios), não pode significar mais do que “liberdade de desenvolvimento da empresa da empresa no quadro estabelecido pelo poder público, e, portanto, possibilidade de gozar das facilidades e necessidades de submeter-se às limitações postas pelo mesmo. É legítima, enquanto exercida no interesse da justiça social. Será ilegítima, quando exercida com objetivo de puro lucro e realização pessoal do empresário.

Válido ressaltar que para a proteção da livre iniciativa temos intrinsecamente ligado o “mandamento” da livre concorrência. Há quem diga que um serve para limitar o outro, pois o limite da livre iniciativa é um mercado leal e um mercado sem “barreiras” prejudica os empresários de terem acesso à atividade produtiva (ULHOA, 2016, p. 238).

A nossa Carta Magna dispõe no artigo 173 § 4º que a “lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros” (BRASIL, 1988). Já a Lei n. 12.529, de 2011, no mesmo sentido estabelece que:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:
 I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;
 II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;
 III - aumentar arbitrariamente os lucros; e
 IV - exercer de forma abusiva posição dominante (BRASIL, 2011).

Assim, podemos entender que a livre concorrência é violada quando empresários utilizam-se de práticas ilícitas para conquistar clientes, sendo que não importa os resultados obtidos, e sim a conduta ilícita praticada, que deve estar atrelada a busca de lucro por meio da clientela (COSTA, 2011).

Neste ponto faz-se necessário ressaltar que para configuração da concorrência desleal deve restar comprovado que o objetivo do agente é a busca pela clientela com a prática de algum procedimento suscetível de repreensão (COSTA, 2011).

Assim, a livre concorrência busca coibir um mercado manchado por práticas desleais, de forma que a livre iniciativa possa desenvolver-se plenamente. Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho (2016, p. 73) sobre o princípio supramencionado:

No direito comercial, o princípio constitucional da liberdade de concorrência implica, em primeiro lugar, a coibição de determinadas práticas empresarias, incompatíveis com sua afirmação. Tais práticas são a de livre concorrência ilícita e classificam-se em duas categorias. De um lado, há as que implicam risco ao regular funcionamento da economia de livre mercado, e são coibidas como *infração à ordem econômica*; de outro lado, as que não implicam tal risco, restringindo-se os efeitos de práticas anticoncorrencial à lesão dos interesses individuais dos empresários diretamente envolvidos, e configuram concorrência desleal.

Tão importante quanto a livre concorrência e ligado diretamente ao princípio da livre iniciativa é o mandamento da função social da propriedade, também consagrado na CRFB, como outrora demonstrado. Esse princípio sustenta que a empresa ao se desenvolver deve preocupar-se com toda a sociedade, e não apenas em seu próprio capital. Assim, as empresas devem desempenhar papel ao gerar empregos, contribuição ao erário, cuidar do meio ambiente e respeitar as leis e os consumidores, conforme entendimento de Fábio Ulhoa Coelho (2016, p. 75), ao sustentar que:

A empresa cumpre a função social ao gerar empregos, tributos e riqueza, ao contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, ao adotar práticas empresarias sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeitar os direitos dos consumidores, desde que com estrita obediência às leis que se encontra sujeita.

Dessa forma, pode-se entender que as empresas não existem com o propósito único de produzir capital para os seus sócios, essa tem um papel muito importante na sociedade, e que não pode ser esquecido. Ademais, deve-se com os empreendimentos buscar melhorias sociais, de modo a beneficiar a população e proporciona-los uma existência minimamente digna.

Assim sendo, ao analisar os princípios econômicos empresariais e a corrupção privada temos claramente um choque de compatibilidade de atitudes. Com a corrupção privada, violamos os princípios basilares da ordem econômica da livre iniciativa, livre concorrência e função social da empresa.

Uma vez que o mercado se torna manchado por práticas desleais os empreendedores não possuem um pleno acesso à livre iniciativa. A livre concorrência também é atingida, pois com práticas escusas torna-se impossibilitado competir com

concorrentes que não jogam “a regra do jogo”, prejudicando inclusive outros princípios como a função social da empresa.

Deve-se ter em vista que as empresas cumprem um importante papel social. Conforme demonstrado, as empresas não podem agir de modo egoísta em que seja a única beneficiada, deve se levar em conta todo o restante da sociedade e as demais empresas.

Nesse contexto apresentado, temos o *compliance* como a forma de prevenir o problema. Pois, com esta ferramenta buscaríamos formas de evitar que a corrupção envolvendo sujeitos de empresas privadas se desenvolvam.

Nesse cerne afirma Décio Franco David (2015, p. 218-219):

A corrupção privada fere o regular funcionamento das regras empresariais e de mercado, motivo pelo qual, ao buscar um projeto de atividades preventivas e tuteláveis destas condutas, os programas de Compliance ganham bastante evidência.

Uma empresa que se tornou um *case* de sucesso por privilegiar as condutas de boas práticas de *compliance* tanto para os seus colaboradores, quanto para terceiros é a empresa Natura S/A.

A Natura que é uma empresa que tem ganhado destaque em todo o mundo busca um mercado livre de qualquer tipo de corrupção, de forma ao cumprir as boas práticas de *compliance* e efetivar os princípios econômicos empresariais.

4 O CASE DE SUCESSO: EMPRESA NATURA S/A

A Natura é uma empresa brasileira criada em 1969 por Luiz Seabra, Pedro Passos e Guilherme Leal. A empresa produz seus cosméticos basicamente de matéria natural e ingredientes orgânicos. Esta já atingiu a marca de mais de 7 mil colaboradores e vende seus produtos no Brasil mais do que qualquer outra empresa em seu setor. Detalhe que a Natura já importa para diversos países como Argentina, França, México, Colômbia, entre outros (WORLD ECONOMIC FORUM, 2016).

Conhecida por ser um empreendimento de sucesso e de crescimento sólido e acelerado, a Natura baseia-se na busca incansável de “se fazer o certo”, adotando programas de *compliance* e atuando de modo sustentável. Segundo Seabra, sócio fundador da empresa, em entrevista realizada para o *World Economic Forum* (2016, tradução nossa), “[...] abraçar a sustentabilidade não era apenas uma questão de ser um negócio responsável. Ele acredita que os desafios sociais e ambientais lhes trazem oportunidades para inovar e prosperar”¹¹.

A empresa, no ano de 2018, foi considerada a 14ª empresa mais sustentável do mundo, pelo Fórum Econômico Mundial em Davos na Suíça. Para chegar a tal constatação, foram considerados declarações financeiras, relatórios de sustentabilidade, receita anual mínima de U\$1 bilhão, gastos com inovação, impostos pagos, diversidade de liderança, fornecedores, consumo de energia, emissão de carbono, produção de lixo e de ar limpo, entre outros aspectos (STRAUSS, 2018).

Para alcançar as incríveis marcas supramencionadas, bem como obter respeito em todo o mundo, a Natura, além da sustentabilidade, busca, exaustivamente, por todo os seus representantes e colaboradores, o respeito a ética e a prática dos programas de *compliance*. Conforme se observa no site da empresa:

A Natura tem como valor ético a construção de uma sociedade mais justa, igualitária, participativa e democrática, que valoriza características como honestidade, integridade e transparência em todas as suas atividades e negócios, incluindo as relações com o governo. Para garantir que essa

¹¹ No original: “[...] embracing sustainability was not just a matter of being a responsible business. He believes that social and environmental challenges bring them opportunities to innovate and prosper”.

conduta se cumpra sem exceção em toda a cadeia, e que esses comportamentos estejam assimilados e realizados por todos os colaboradores ou aqueles que representam a Natura, temos processos robustos de compliance que acompanham o cumprimento do Código de Conduta e da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) (NATURA, 2018a).

Nesse contexto, no ano de 2016, a companhia recebeu o “Selo Pró-Ética” do Ministério da Transparência (BRASIL, 2017). Além do mais, foi considerada a empresa mais ética na Categoria “Saúde e Beleza” em 2018 e nos últimos 8 anos pelo Instituto Ethisphere (NATURA, 2018b).

Para tanto, a empresa adota os pilares do programa de *compliance*, antes mesmo da entrada em vigor da Lei 12.846/13. No ano de 2002, a Natura aderiu ao Pacto Empresarial pela Integridade e contra a Corrupção¹². Já em 2006, houve o lançamento dos Princípios de Relacionamentos, que culminou em 2013 no Código de Conduta da empresa. Insta ressaltar que, o referido código se encontra disponível para as versões de Colaboradores, Fornecedores e Força de Vendas, no Brasil e Operações Internacionais e contém uma sintetização clara e objetiva de temas ligados ao cotidiano da empresa (NATURA, 2018a).

Na companhia existe uma área de *compliance* que atua concomitantemente com as áreas de Ouvidoria, Gestão de Riscos e Auditoria que são incumbidos de implementar a cultura da ética e do *compliance* dentro da empresa. Além do mais, atuam de modo a cumprir com todas as exigências de leis e regulamentos aplicáveis aos países em que a Natura comercializa, como, por exemplo, a Lei Anticorrupção Brasileira (12.846/2013), o *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA) dos EUA, a lei inglesa *U.K. Bribery Act*, o *Sistema de Anticorrupção Nacional* mexicano, entre outros (NATURA, 2017a).

Nos Códigos de Conduta da Natura, existe uma clara repressão à corrupção em todas as suas formas, de modo que estes os conceituam como sendo:

Relação social (de caráter pessoal, extramercado e ilegal) que se estabelece entre dois agentes ou dois grupos de agentes (corruptos e corruptores), cujo

¹² O pacto foi criado pelo Instituto Ethos conjuntamente com a Patri Relações Governamentais, o PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), o UNODC (Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime) e o Comitê Brasileiro do Pacto Global.

objetivo é **a transferência de renda dentro da sociedade** ou do fundo público **para a realização de fins estritamente privados**. Tal relação envolve **a troca de favores entre os grupos de agentes** e geralmente a remuneração dos corruptos ocorre com o uso de propina ou de qualquer pagamento, como prêmio ou recompensa (NATURA, 2017b, grifo nosso).

Dessa forma, pode-se perceber que a repressão contra a corrupção dentro da companhia não envolve, exclusivamente, para evitar a prática da degradação envolvendo apenas funcionário público. A companhia entende como corrupção outras formas, como por exemplo, a envolvendo apenas entidades particulares. E para tanto, tem-se a utilização da prática do *compliance* para evitar inclusive episódios da imoralidade envolvendo exclusivamente particulares.

Do mesmo modo, o Código de Conduta também afirma:

[...] os colaboradores e terceiros que operam em nome da Natura não podem dar ou oferecer um suborno ou outro pagamento impróprio, requerer, aceitar ou receber suborno ou outra forma de pagamento impróprio de qualquer pessoa ou entidade, **seja de agente oficial do governo, de negócio, de organização privada ou pública ou de um indivíduo** [...](NATURA, 2017a).

Novamente, pode-se perceber que a empresa repudia que seus colaboradores e fornecedores ofereçam, deem, aceitem ou recebam qualquer forma de pagamento, seja de agente oficial do governo, seja de empresa particular.

Dessa forma, a empresa Natura, considerada uma das mais sustentáveis do mundo, é pioneira na vedação de práticas ilícitas envolvendo unicamente particulares, de modo que mostra verdadeiramente que possui o interesse de agir em conformidade com o certo.

Com as práticas adotadas pela Natura, tem-se uma empresa que está em pleno acordo com os princípios econômicos empresariais, pois respeita o livre mercado e a livre concorrência e entende e traduz em suas atitudes o princípio da função social da empresa.

De modo que se torna uma empresa que atua em total conformidade com as leis e a ética e em desconformidade com as corriqueiras práticas desleais e corruptas do mercado. E mesmo "remando contra a maré comprovou ser uma empresa de sucesso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado ao longo do trabalho, a corrupção é um mal que assola o mundo há vários séculos. Tal degradação encontra-se presente na sociedade de diversas facetas e apresenta-se cada vez mais de formas variadas.

Com a assinatura de convenções como a Convenção das Nações Unidas Contra à Corrupção e a Convenção sobre Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais e Internacionais da OCDE, o Brasil viu-se obrigado a criar mecanismos mais rígidos de combate a esse desvirtuamento. Assim, surgiu a Lei 12.846/2013, popularmente conhecida como Lei Anticorrupção Brasileira.

A lei implementa fortes punições a todos envolvidos em escândalos de corrupção que prejudique a administração pública, e inaugurou no país a responsabilização da pessoa jurídica comprometida nesse aspecto.

A legislação brasileira e todas as demais que surgiram ao redor do mundo, culminaram no desenvolvimento dos mecanismos de integridade e programas de *compliance*. Os programas têm como base em um comportamento ético e leal e calcado nos pilares de (a) suporte da alta administração, (b) avaliação de riscos, (c) Código de Conduta e política de *Compliance*, (d) controles internos, (e) treinamento e comunicação, (f) canais de denúncia, (g) investigações internas, (h) *due diligence* e (i) monitoramento e auditoria.

Apesar de eficaz, a legislação 12.846/13 foi falha ao pretender prevenir e punir apenas atos de corrupção que lesem apenas a administração pública. Conforme afirmado ao longo do texto, existe outro tipo de corrupção que causa enormes prejuízos à sociedade e que merece destaque: a corrupção privada.

A corrupção privada consiste em: particulares no exercício da atividade empresarial violando seus deveres para a obtenção de benefícios indevidos. Tal degradação traz diversos prejuízos ao empresariado e todos os atores da sociedade. Além do mais,

viola os princípios econômicos empresariais de valor constitucional como o princípio da livre iniciativa, função social da empresa e livre concorrência.

Neste ponto, importante trazer à tona o debate acerca da empresa Natura Cosméticos S/A. A empresa é um exemplo ao redor do mundo de transparência e sustentabilidade. Ademais, essa já foi honrada ao ser considerada a 14ª empresa mais sustentável do mundo pelo *World Economic Forum* no ano de 2018.

A companhia a cada ano que passa tem se mostrado uma empresa de sucesso, com crescimento sólido e acelerado. Isso se deve à busca incansável do respeito à ética e a promoção do programa de *compliance*.

Nesse contexto, antevendo até mesmo a legislação brasileira, a Natura veda a prática de corrupção de todas as suas formas, inclusive a corrupção privada. De modo a comprovar que verdadeiramente cumpre com a função social da empresa, e respeita os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa.

Por fim, ao longo do trabalho buscou-se trazer ao debate a prática da corrupção privada. É sabido que qualquer tipo de corrupção não é fácil o combate, ainda mais a brasileira que se encontra presente na sociedade há séculos. Entretanto, vê-se com o advento do surgimento dos mecanismos de integridade e programas de *compliance* uma forma eficaz de combate a tal infortúnio, de forma a trazer esperança para a criação de um futuro melhor.

REFERÊNCIAS

ACFE – ASSOCIATION OF CERTIFIED FRAUD EXAMINERS. **Report to the Nations on occupational Fraud and Abuse: 2016 Global Fraud**. Disponível em: <<http://www.acfe.com/rtn2016/docs/2016-report-to-the-nations.pdf>> Acesso em: 27 abr. 2018.

BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 abr. 2018.

_____. **Lei n. 12.529**, de 30 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em: 27 abr. 2018.

_____. **Lei n. 12.846**, de 1º de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 14 abr. 2018.

_____. Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União. **CGU divulga lista de empresas aprovadas no Pró-Ética 2017**, 08 dez. 2017. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/noticias/2017/12/cgu-divulga-lista-de-empresas-aprovadas-no-pro-etica-2017>> Acesso em: 02 maio 2018.

CADE. **Guia Programas de Compliance**: orientações sobre estruturação e benefícios da adoção dos programas de *compliance* concorrencial. 2016. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf>. Acesso em: 14 de abr. 2018.

CAMARGO, Rodrigo Oliveira de; LIMA, Vinicius de Melo. Sobre a criminalização da corrupção entre particulares e a tutela dos direitos humanos e fundamentais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, n. 25, v. 134. p. 219-261, ago. 2017.

CARVALHO, Renato et al. BRF perde quase R\$ 5 bi em valor de mercado após PF deflagrar 3ª fase da Carne Fraca. **Estadão**, São Paulo, 05 mar. 2018. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,acoes-da-brf-despencam-apos-pf-deflagrar-a-terceira-fase-da-operacao-carne-fraca,70002214271>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito Comercial**: direito de empresa. 20. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

COMPLIANCE TOTAL. **A importância dos mecanismos de integridade e sistemas de compliance**. 2017. Disponível em: <<https://www.compliancetotal.com.br/compliance/importancia-compliance>>. Acesso em: 17 maio 2018.

COSTA, Dahyana Siman Carvalho da. Concorrência desleal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 87, abr. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9121>. Acesso em: 17 maio 2018.

DAVID, Décio Franco. *Compliance* e corrupção privada. In: GUARAGNI, Fábio André; BUSATO, Paulo César (Coords). **Compliance e direito penal**. São Paulo: Atlas, 2015.

FIESP. **Custo da corrupção no Brasil chega a R\$ 69 bi por ano**. 13 maio 2010. Disponível em: <<http://www.fiesp.com.br/noticias/custo-da-corrupcao-no-brasil-chega-a-r-69-bi-por-ano/>>. Acesso em: 01 nov. 2017

GIOVANINI, Wagner. **Compliance: A excelência na prática**. [S.l.: s.n.] 2014.

GONSALES, Alessandra. **Compliance a nova regra do jogo**. São Paulo: Paulihgrafia Gráfica e Editora LTD, 2016.

GONTIJO, Conrado Almeida Corrêa. **O crime de corrupção no setor privado**. São Paulo: LiberArs, 2016.

GRECO FILHO, Vicente.; RASSI, João Daniel. **O combate à corrupção e comentários à lei de responsabilidade de pessoas jurídicas (Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013)**. São Paulo: Saraiva, 2015. Livro eletrônico, não paginado.

MARINELA, Fernanda; PAIVA, Fernando; RAMALHO, Tatiany. **Lei anticorrupção: Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013**. São Paulo: Saraiva, 2015. Livro eletrônico, não paginado.

NATURA. **Código de conduta: colaborador**. 2017a. Disponível em: <https://canalconfidencial.com.br/ouvidorianatura/files/Colaborador/Codigo_de_Conduta_ADM_BR_Final_9_3.pdf>. Acesso em: 02 maio 2018.

_____. **Código de conduta: fornecedor**. 2017b. Disponível em: <https://canalconfidencial.com.br/ouvidorianatura/files/Fornecedor/Codigo_de_Conduta_Fornecedoress.pdf>. Acesso em: 02 maio 2018.

_____. **Ética e compliance**. 2018a. Disponível em: <<http://www.natura.com.br/etica-e-compliance>>. Acesso em: 02 maio 2018.

_____. **Natura é considerada uma das empresas mais éticas do mundo em 2018 pelo Instituto Ethisphere**. 2018b. Disponível em: <<http://www.natura.com.br/blog/natura-e-considerada-uma-das-empresas-mais-eticas-do-mundo-em-2018-pelo-instituto-ethisphere>>. Acesso em: 15 maio 2018.

PF LEVOU 14 horas para contar os R\$51 milhões achados em 'bunker' que seria de Geddel. **O Globo**. 06 set. 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/pf-levou-14-horas-para-contar-os-51-milhoes-achados-em-bunker-que-seria-de-geddel-21791443>>. Acesso em: 15 maio 2018.

PIMENTEL FILHO, André. Comentários aos artigos 1º ao 4º da Lei Anticorrupção. In: MUNHÓS, Jorge; QUEIROZ Ronaldo Pinheiro de (Org.). **Lei Anticorrupção e temas de Compliance**. 2. ed. São Paulo: Podivm, 2017.

PIOVESAN, Flávia; GONZAGA, Victoriana Leonora Corte. Combate à Corrupção e ordem Constitucional: desafios e perspectivas para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. **Revista Dos Tribunais**. São Paulo, n. 105, v. 967. p. 21-38, maio 2016.

PRADO, Luiz Regis; ROSSETTO, Patrícia Carraro. Contribuição ao estudo de corrupção entre particulares. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, n. 23, v. 114, p. 51-97, maio-jun. 2015.

SERPA, Alexandre da Cunha. **Compliance descomplicado**, um guia simples e direto sobre Programas de Compliance. 1ª. ed. [S.l.: s.n.]: 2016.

SIBILLE, Daniel; SERPA, Alexandre. **Os pilares do programa de compliance**: uma breve discussão. 2016. Disponível em: <<http://conteudo.lecnews.com/ebook-pilares-do-programa-de-compliance>> Acesso em: 15 maio 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

STRAUSS, Karsten. Natura é a 14ª empresa mais sustentável do mundo. **Forbes Brasil**, 24 jan. 2018. Disponível em: <<http://forbes.uol.com.br/listas/2018/01/natura-e-a-14a-empresa-mais-sustentavel-do-mundo/>>. Acesso em: 02 maio 2018.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. **Corruption Perceptions Index 2017**. 2017. Disponível em: <https://www.transparency.org/news/feature/corruption_perceptions_index_2017>. Acesso em: 15 abr. 2018.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **UNODC e Corrupção**. 2017. Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptcao/index.html>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

VIANNA, José et al. Carne Fraca: ex-diretor-presidente da BRF é preso em nova fase da operação. **G1**, Paraná, 05 mar. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/pf-vai-as-ruas-para-cumprir-mandados-da-nova-fase-da-operacao-carne-fraca.ghtml>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

WORLD ECONOMIC FORUM. **The new sustainability champions**: Natura. 2016. Disponível em: <<http://reports.weforum.org/new-sustainability-champions/#view/new-sustainability-champions/case-studies/natura>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

ZENKNER, Marcelo. O papel do setor privado na promoção da integridade nos negócios. In: MUNHÓS, Jorge; QUEIROZ Ronaldo Pinheiro de (Org.). **Lei Anticorrupção e temas de Compliance**. 2. ed. São Paulo: Podivm, 2017.